



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*Lei
03/90*
LEI Nº 1.713, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990.

"Altera e consolida o Código Tributário do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

ART. 1º) - Esta Lei dispõe sobre os Fatos Geradores, incidências, alíquotas, cobrança e fiscalização dos Tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

ART. 2º) - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

ART. 3º) - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos exceto óleo diesel;
- e) sobre transmissão de bens imóveis.

II - TAXAS

- a) pelo exercício regular do poder da polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 4º) - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

ART. 5º) - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

ART. 6º) - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, residência ou outro uso, mesmo localizados fora da zona acima referida.

ART. 7º) - Para os efeitos do imposto Territorial Urbano considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interditadas; e

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

ART. 8º) - A incidência do Imposto independe:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ART. 9º) - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de terminação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência ao referido proprietário ou ao titular e não ao possuidor, dentre aqueles a preferência recai sobre o titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

ART. 10º) - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos; o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

ART. 11º) - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicadas os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos.

Parágrafo 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Parágrafo 2º - A porção de terra contínua, com mais de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá a apuração do valor venal, determinado conforme regulamento.

ART. 12º) - Será fixado pela administração e anualmente atualizado por Decreto antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - quando não forem objeto da atualização prevista neste Artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do poder Executivo, até o índice oficial de inflação, no período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 13º) - Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - Tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Artigo 7º desta Lei: 1,0% (hum por cento);

II - Tratando-se de prédio:

- a) Residencial/Serviços.....0,5%
- b) Comércio.....0,7%
- c) Indústria.....1,2%

III - A alíquota do imposto sobre propriedade territorial urbana, sofrerá a progressividade da alíquota, 0,5% a cada ano incidindo sobre os imóveis previstos no Art. 7º deste Código.

Parágrafo Único - Lei Municipal determinará as áreas que terão a incidência da progressividade.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

ART. 14º) - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

ART. 15º) - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época de ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ART. 16º) - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de outros os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 17º) - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

ART. 18º) - A inscrição no cadastro imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfeiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

ART. 19º) - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma, prazos e com percentuais de descontos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º - Os percentuais de descontos mencionados no "caput" deste artigo não poderão exceder a 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

ART. 20º) - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel imune ou isenta, tiver as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado responderão por elas o alienante, ressalvando o disposto no ítem V do Art. 21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

ART. 21º) - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente a sociedade civil e associações assistenciais sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, filantrópicas, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder despropriante.
- VI - imóveis de propriedade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, bem como seu cônjuge sobrevivente, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto que sirva para residência própria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 22º) - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista definida no Art. 24, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) de existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do exercício.

ART. 23º) - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil ou onde estiver sendo realizado o serviço.

ART. 24º) - Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes da lista com aplicação das seguintes alíquotas:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA.
01 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, radioterapia ultrasonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômio, casas de saúde, de recuperação e congêneres.....		15% por mês
02 - Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres		1% por mês
03 - Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados		10% por mês
04 - planos de saúde, prestados por empresas que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM

GRUPO A

(%) SOBRE A RECEITA
BRUTA.

esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3% por mês
05 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3% por mês
06 - Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diárida ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	5% por mês
07 - Execução, por administração, empreitada ou Sub-empreitada ou construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....	5% por mês
08 - Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais	3% por mês
09 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	3% por mês
10 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	3% por mês
11 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	3% por mês
12 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	3% por mês
13 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	3% por mês
14 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	3% por mês
15 - Incineração de quaisquer resíduos.....	3% por mês
16 - Limpeza e chaminés fornos e congêneres.....	5% por mês
17 - Saneamento ambiental e congêneres.....	3% por mês
18 - Assistência e orientação técnica.....	3% por mês
19 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação ou organização técnica, financeira ou administrati-	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM

GRUPO A

(%) SOBRE A RECEITA

BRUTA.

18.....	3% por mês
20 - Planejamento, coordenação, programação, assessoria e consultoria técnica.....	3% por mês
21 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	3% por mês
22 - Contabilidade, auditoria e guarda-livros.....	3% por mês
23 - Perícia, laudos, exames e análise técnicas.....	3% por mês
24 - Traduções e interpretações.....	3% por mês
25 - Avaliação de bens.....	3% por mês
26 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.....	3% por mês
27 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3% por mês
28 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapamento e topografia.....	15% por mês
29 - Demolição.....	3% por mês
30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	5% por mês
31 - Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, filagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....	3% por mês
32 - Florestamento e reflorestamento.....	5% por mês
33 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	5% por mês
34 - Paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICM).....	5% por mês
35 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5% por mês
36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau e natureza.....	2% por mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM

GRUPO A

(%) SOBRE A RECEITA
BRUTA.

37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5% por mês
38 - Organização de festas e recepções - buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).....	3% por mês
39 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio.....	3% por mês
40 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central).....	15% por mês
41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada.....	15% por mês
42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	15% por mês
43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	3% por mês
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.....	3% por mês
45 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres.....	3% por mês
46 - Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores..	3% por mês
47 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.....	2% por mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA..
48 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3% por mês	
49 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre.....	3% por mês	
50 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3% por mês	
51 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.....	3% por mês	
52 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.....	2% por mês	
53 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	2% por mês	
54 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes.....	2% por mês	
55 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	2% por mês	
56 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	2% por mês	
57 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevis- tas e congêneres.....	2% por mês	
58 - Colocação de tapetes e cortinas, com mate- rial fornecido pelo usuário final do ser- viço.....	5% por mês	
59 - Lubrificação, limpeza e revisão de máqui- nas, veículos, aparelhos e equipamentos		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM

GRUPO A

(%) SOBRE A RECEITA
BRUTA.

(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....	3% por mês
60 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).....	5% por mês
61 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).....	5% por mês
62 - Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final.....	5% por mês
63 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.....	5% por mês
64 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5% por mês
65 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5% por mês
66 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....	5% por mês
67 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos..	2% por mês
68 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia.....	2% por mês
69 - Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres....	2% por mês
70 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	5% por mês
71 - Funerárias.....	5% por mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO A

(%) SOBRE A RECEITA

BRUTA.

- 72 - Tinturarias e lavanderia..... 3% por mês
- 73 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados..... 5% por mês
- 74 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) 5% por mês
- 75 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)..... 5% por mês
- 76 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos, de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central)..... 5% por mês
- 77 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM

GRUPO A

(%) SOBRE A RECEITA
BRUTA.

gunda via de avisos de lançamento de ex- trato de contas, emissão de carnês (nes- te caso não está abrangido o resarcimen- to a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à presta- ção dos serviços).....	5% por mês
78 - Transportes de natureza estritamente mu- nicipal.....	2% por mês
79 - Distribuição de bens de terceiros em re- presentação de qualquer natureza.....	2% por mês

ITEM

GRUPO B

UF POR ANO.

01 - Médicos, dentistas, engenheiros, arquite- tos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social, agrônomos, urbanistas	4(quatro)
02 - Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos.....	2(dois)
03 - Relações públicas.....	1(um)
04 - Despachantes.....	1(um)
05 - Técnicos de contabilidade.....	1(um)
06 - Decoradores.....	1(um)
07 - Veterinários.....	3(três)
08 - Contadores.....	2(dois)
09 - Construtores, agrimensores, topógrafos desenhista.....	3(três)
10 - Alfaiataria, costura, modista e congêne- res.....	1(um)
11 - Barbeiro, cabelereiro, manicure, pedicu- re e congêneres.....	1(um)
12 - Guias de turismo.....	1(um)
13 - Agente de propriedade industrial.....	1(um)
14 - Agente de propriedade artística ou lite- rária.....	1(um)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	GRUPO B	UF POR ANO
15 - Leiloeiro.....		1(um)
16 - Peritos.....		1(um)
17 - Taxidermista.....		1(um)
18 - Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal;		
a) de nível universitário.....		2(dois)
b) outros.....		1(um)

ITEM	GRUPO B	UNIDADE FISCAL	
		DIA	MÊS
01 - DIVERSÕES PÚBLICAS			
a) - cinemas, "taxi dancing's" e congêneres...			2
b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....			2
c) - exposição com cobrança de ingressos.....		5	
d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio		5	
e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....		5	
f) - execução de música, individualmente ou por conjunto.....		5	
g) - jogos eletrônicos e similares.....			2

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 25º) - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

ART. 26º) - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador de serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - o responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

ART. 27º) - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

ART. 28º) - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - **EMPRESA** - toda e qualquer pessoa jurídica que exerce atividade econômica de prestação de serviço;

II - **Profissional autônomo** - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

IV - Trabalho Pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descharacteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

V - Estabelecimento Prestador - Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ART. 29º) - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a UFM vigente no Município;

II - na prestação de serviços a que se referem os ítems 29, 30 e 31 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 1º - os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos ítems da lista de serviços por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

alíquota mais elevada.

Parágrafo 2º - As empresas prestadoras de mais um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que se trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Parágrafo 4º - As microempresas, assim definidas em Lei, gozarão de desconto de 50%.

ART. 30º) - Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos ali os valores acrescidos os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

ART. 31º) - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possuir livres fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar exibir os livres fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude, sonegação ou emissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

ART. 32º) - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) - folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) - despesas com fornecimento de água, luz, foga, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

ART. 33º) - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, mediante lançamento por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quanto o prestador for empresa.

ART. 34º) - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatório.

ART. 35º) - A autoria administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividades exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

ART. 36º) - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

ART. 37º) - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substantial.

ART. 38^a) - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

ART. 39^a) - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

ART. 40^a) - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

ART. 41^a) - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

ART. 42^a) - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas na tabela que se trata o Art. 24, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

Parágrafo 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI DA ESCRITA FISCAL

ART. 43º) - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º - O Poder Executivo poderá adotar, completamente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 44º) - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

ART. 45º) - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributários e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestação mensais, se o valor for superior a uma UPN;

II - findo o exercício ou o período de estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada cu tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante de imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

ART. 46º) - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

ART. 47º) - São isentos dos impostos os seguintes serviços:

a - prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b - prestados por associações culturais;

c - de diversão pública com fins benéficientes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

ART. 48º) - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - IVV tem como fato gerador a venda de combustíveis, líquido e gasosos, efetuada no território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - VENDA A VAREJO - toda aquela em que os produtos vendidos não destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - LOCAL DE VENDA - o local em que se encontrar o produto no momento de sua alienação.

ART. 49º) - O imposto não incide sobre a venda de varejo do óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ART. 50º) - Contribuinte do imposto é a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos.

ART. 51º) - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ART. 52º) - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

ART. 53º) - A alíquota do imposto é de 3,0% (três por cento).

ART. 54º) - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Parágrafo Único - no arbitramento do preço da venda do produto deverão ser considerados as aquisições de combustíveis, os estoques, o número de bombas e outros parâmetros afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO

ART. 55º) - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

ART. 56º) - A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar, de qual será o contribuinte notificado através de Auto Infração e Termo de Intimação.

Parágrafo 1º - O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

I - ficar decidido em procedimento administrativo que o pagamento foi superior ao devido;

II - por decisão transitada em julgado ficar reconhecido o pagamento indevido;

III - for reconhecido a não incidência ou direito a isenção.

Parágrafo 2º - O pedido de restituição deve estar acompanhado da guia de arrecadação.

Parágrafo 3º - Em caso de restituição a quantia paga será devolvida com a atualização monetária de conformidade com os índices legais.

ART. 57º) - Ao recolhimento do imposto, após o vencimento, será aplicado o disposto no Art. 236.

SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES E INSCRIÇÕES

ART. 58º) - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

I - a confecção; emissão e escrituração de documentos e livres fiscais, na forma e prazo previstos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamento;

II - apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como demais documentos, exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

III - inscreverem-se no Cadastro de Atividades Econômicas, assim como a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 59º) - O Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos", tem como fato gerador a transmissão "Inter-Vivos" por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único - para efeito de incidência do imposto considera-se:

I - transmissão onerosa aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil.

II - transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e de serviços.

III - cessão de direitos, aqueles relativos à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

ART. 60º) - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patronais:

I - compra e venda pura e condicional;

II - doação em pagamento;

III - arrematação;

IV - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

V - partilha Inter-Vivos prevista no art. 1.776 do Código Civil;

VI - desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;

VII - mandato em causa própria, e seus substalecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda;

VIII - instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;

IX - tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-partes que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;

X - tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-partes material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;

XI - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

XII - qualquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "Inter-Vivos", sujeitos à transcrição na forma da lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do art. 62 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 61º) - o imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território ou município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

ART. 62º) - o imposto não incide sobre:

I - a transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

IV - a transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no parágrafo 6º deste Artigo.

V - a reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Se a pessoa jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3(três) primeiros anos seguintes à aquisição.

Parágrafo 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 2º, deste Artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º.

Parágrafo 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Parágrafo 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

ART. 63º) - Fica isento do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinadas a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

criados pelo poder público.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

ART. 64º) - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões de cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões de cessões a título oneroso, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

ART. 65º) - A base de cálculo do imposto é o valor do bem, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos.

Parágrafo 1º - A base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Não concordando com o valor estimado poderá o contribuinte requerer nova avaliação, instruindo o pedido com documentação que fundemente sua discordância;

Parágrafo 3º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Parágrafo 4º - Na avaliação serão consideradas, dentre outras, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - know-how urbano;

II - características da região;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - características do terreno;

IV - características de construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário.

ART. 66º - Nos casos a seguir especificados, a base do cálculo será:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

VI - na transmissão do domínio direito, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;

VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

VIII - na transmissão de sua propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;

IX - nas partilhas ou divisões, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

X - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XI - nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refere ao imóvel situado no município.

XII - em qualquer outra transmissão cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI DOS CONTRIBUINTE

ART. 67º) - Contribuinte do imposto é:

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo único - nas transmissões ou sessões que se efetuem com recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VII DA FORMA, DO LOCAL, DOS PRAZOS

ART. 68º) - Nas transmissões ou sessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

ART. 69º) - O pagamento do imposto será feito no município na situação do imóvel.

ART. 70º) - O ITBI "INTER-VIVOS" será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

ART. 71º) - A repartição fazendária anotará, nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI "INTER-VIVOS", a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

ART. 72º) - O pagamento do imposto de direitos a elas relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

III - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;

IV - na arrematação, adjudicação e remissão até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documentação de procuração expedido pelo escrivão do feito;

V - nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, contadas da data da intimação do despacho que as autorizar.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

ART. 73º) - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade ao ato ou contrato pela qual tiver sido pago;

III - for posteriormente reconhecido a não incidência ou direito a isenção;

Parágrafo 1º - instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

Parágrafo 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função da desvalorização da moeda.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 74º) - Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Parágrafo Único - Os serventuários referidos neste artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exames em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe oferecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO X OUTRAS DISPOSIÇÕES

ART. 75º) - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como a cessão dos respectivos direitos cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Parágrafo 1º - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- 1 - Alvará licença para construção;
- 2 - Contrato de empreitada de mão-de-obra;
- 3 - Notas fiscais do material adquirido para a construção;

4 - Certidão de regularidade de situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Social.

Parágrafo 2º - A critério do Diretor do Departamento de Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no "caput" do artigo e parágrafo anterior, poderá ser solicitada por outros que façam prova equivalente.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

ART. 76º) - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - Limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública para lotes vagos.

Parágrafo 1º - A taxa de limpeza pública é devida em razão dos serviços regulares de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito dos logradouros públicos, exercidos em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade, não abrangendo os serviços de remoções de resíduos especiais, detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos, realizado de forma ou em horário especial ou por solicitação do interessado, que será cobrado separadamente conforme tabela de preços regularmentada por decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - A taxa de Conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Parágrafo 3º - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade ou empresa concessionária de energia elétrica.

ART. 77º) - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ART. 78º) - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA:

I - TERRENOS

Por metro linear de testada, com aplicação da seguinte alíquota sobre a

UFM: % UFM

2 - PRÉDIOS

Por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquetas sobre a UFM: % UFM

Residência.....5,0 %

Comércio.....7,0 %

Serviços.....5,0 %

Indústria.....70,0 %

Hospitais e Congêneres.....30,0 %

Agropecuária.....30,0 %

Outros.....20,0 %

II - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,

Aplicando-se a alíquota de:

(por metro linear de testada) % UFM

a - conservação de calçamento..... 2 %

III - ILUMINAÇÃO PÚBLICA (PARA LOTES VAGOS):

a - Para os lotes vagos, cobrar-se-á a taxa à razão de 12% (doze por cento), ao ano, por imóvel, sobre a T.I.P. (Tarifa de Iluminação Pública) vigente no mês de janeiro do ano a que se referir o lançamento, estabelecida pelo DNAEE.

ART. 79º) - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considera-se-a para efeito de cálculo, somente as testadas detadas do serviço.

ART. 80º) - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

ART. 81º) - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo as prazos e formas para pagamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

ART. 82^a) - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

ART. 83^a) - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

ART. 84^a) - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

ART. 85^a) - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais, coletivos e à legislação urbanística.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a prévia licença:

a) - a localização ou funcionamento de estabelecimento;

b) - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) - a veiculação de publicidade em geral;
- d) - a execução de obras, arruamentos e lotamentos;
- e) - o abate dos animais;
- f) - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

ART. 86º) — Nenhuma pessoa física ou jurídica ou opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá sem a prévia licença da Prefeitura iniciar suas atividades no Município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo - será exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior da residência.

Parágrafo 2º - Neverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

ART. 87º) — A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - ramo do negócio ou da atividade;

IV - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo da licença concedida.

ART. 88º) — A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ART. 89º) — As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitos ao licenciamento e a taxa, isoladamente nos termos do parágrafo 1º do art. 86.

ART. 90º) — Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma de regulamento e pelo período solicitando, nas seguintes modalidades:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - de dias executados.

Parágrafo Único — O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "Caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo.

ART. 91º) — A Taxa de Licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização, a que submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo 1º — A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos profissionais, firmas e responsáveis pelo projeto ou pela execução da obra.

ART. 92º) - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o lotamento de terrenos e quaisquer outras sem imóveis, ressalvados os casos do art. 103 desta Lei.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro de prazo estabelecido no alvará.

Parágrafo 3º - Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

ART. 93º) - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

ART. 94º) - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços, nos mesmos, com finalidade comercial ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de prestação de serviços, tenham ou não unários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - A utilização será sempre provisória e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

ART. 85º) - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município nos termos do Art. 85 desta Lei.

SEÇÃO II

BÁSE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTA

ART. 98º) - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela definida no Art. 98 desta Lei, sobre a UPM.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

ART. 37º) - O estabelecimento que mantenha atividades diversas, no mesmo local sem delimitação, física, de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) para cada uma das demais atividades.

ART. 288) - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes porcentagens sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**UNIDADE FISCAL
POR ANO**

El Comercio

1 - Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

em geral, empórios e similares, casas de eletro-domésticos, louças, ferreiros, tecidos, armariinhos, farmácias, drogarias e similares; bares, hoteis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, consideradas de grande porte do Município.....	5UF
2 - Atividades relacionadas no ítem anterior, consideradas de médio porte no Município.....	3UF
3 - Atividades relacionadas no ítem 1, consideradas de pequeno porte no Município.....	1UF
4 - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	UNIDADE FISCAL POR ANO
b) Indústria por área de 100 m ² ou fração..... - acima de 100 m ² e até 150 m ² - acima de 150 m ² e até 200 m ² - acima de 200 m ² e até 250 m ² - acima de 250 m ² e até 350 m ² - acima de 350 m ² e até 500 m ² - acima de 500 m ²	2UF 3UF 5UF 7UF 9UF 15UF 50UF
c) Estabelecimentos bancários de crédito: finaneamento e investimento (p/ano).....	50UF
d) Concessionárias de veículos e similares (p/ano) ..	10UF
e) Profissionais liberais sem relação de emprego (p/ano).....	SUF
f) Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares (p/ano).....	SUF
g) Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital (p/ano).....	2UF
h) Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro ítem desta tabela) (p/ano).....	SUF
i) Casas de loteria (p/ano).....	SUF
j) Oficinas de consertos: 1- Oficinas mecânicas(p/ano) 2- Pequenas Oficinas.....	3UF 1,5UF
l) Recauchutagem de pneumáticos (p/ano).....	SUF
m) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares (p/ano).....	10UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	UNIDADE FISCAL
a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (p/mês)	1UF
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andainas, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/mês).....	1UF
c) publicidade em cinema, por meio de projeção (p/mês).....	2UF
d) propaganda falada através de veículos, por veículo (p/dia).....	2UF
e) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (p/ publicidade).....	SUF
III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	% DA UNIDADE FISCAL
a) Construção de:	
1 - edificações com até 60 m ²	isento
2 - edificações acima de 60 m ² até 100 m ²	60%
3 - edificações acima de 100 m ²	100%
4 - acima de 200 m ²	150%
b) Reconstrução de:	
1 - edificações com até 60 m ²	isento
2 - edificações acima de 60 m ² até 100 m ²	50%
3 - edificações acima de 100 m ²	80%
4 - acima de 200 m ²	100%
c) Arroamento e Loteamento:	
1 - aprovação de arroamento p/ metro linear de testada (p/testada).....	6%
2 - aprovação de loteamento, por lote.....	5%
IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO	% DA UNIDADE FISCAL
a) espaço ocupado por bancos de jornais, revis-	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tas, frutas, verduras ou similares. Por ano	100%
b) balões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e critério desta. Por dia.....	30%
c) espaço ocupado com mercadorias, com uso de qualquer móvel ou instalação (p/dia).....	5%
d) espaço ocupado por circos e parque de diversões (p/dia).....	100%
e) espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros). Por ano.....	200%
f) demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (p/mês).....	100%

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

% DA UNIDADE FISCAL
5%

a) ambulante (por dia).....	5%
-----------------------------	----

VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

% DA UNIDADE FISCAL
isento

1 - edificações com até 60 m ²	
2 - edificações acima de 60 m ² até 100 m ² ...	50%
3 - edificações acima de 100 m ² até 200 m ² ...	100%
4 - acima de 200 m ²	200%

VII - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO
UNIDADE FISCAL

a) por veículo, (p/ano).....	3UF
------------------------------	-----

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEU FATO GERADOR

ART. 33º) - São os fatos geradores das taxas de serviços:

I - taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições ou emissões de outros papéis;

II - taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados, numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento, a prestação e disponibilidade do serviço).

CAPÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

(ART. 38º) - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município.

I - TAXA DE EXPEDIENTE	% DA UNIDADE FISCAL
a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim.	
1 - uma folha.....	15%
2 - o que exceder de uma folha, por folha.....	+2%
b) averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte.....	50%
c) emissão da 2ª via de guia de recolhimento de tributos	20%
II - TAXA DE CERTIDÃO	% DA UNIDADE FISCAL
a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:	
1 - uma folha.....	50%
2 - o que exceder de uma folha, por folha.....	+2%
3 - por conhecimento extraído.....	+2%
III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	% DA UNIDADE FISCAL
d) abate de gado no matadouro municipal:	
1 - gado bovino, por cabeça.....	70%
2 - outra espécie, por cabeça.....	50%
e) alinhamento e nivelamento:	
1 - alinhamento, por metro linear.....	5%
2 - nivelamento, por metro linear.....	5%
f) coleta de entulho.....	10,5%
(REGULAMENTADA A COBRANÇA ATRAVÉS DE DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL)	
(CONFORME PARÁGRAFO 1º DO ART. 76 DESTA LEI)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO

ART. 28º) - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo 2º - o sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da massa social ou de ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

ART. 29º) - A taxa de licença, em todas as modalidades do Art. 85, será arrecadada antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo Único - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 20% (vinte por cento) do valor inicial.

SEÇÃO V ISENÇÕES

ART. 30º) - São isentos do pagamento as taxas de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios.

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;

VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos orfanatos e asilos;

IX - os parques de diversões com entrada gratuita;

X - os espetáculos circenses;

XI - os dineres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades administração pública;

XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

(art. 104) - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO 2º) - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

**SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO**

ANEXO 3º) - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras formas de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

ANEXO 4º) - Concluída a obra ou etapa (e autorizada previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

a - relação dos imóveis beneficiados pela obra;

b - parcela da despesa total a ser custeadas pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autoridades;

c - forma e prazo de pagamento.

ANEXO 5º) - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeadas pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 228º) - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

ART. 229º) - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

a - quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b - quando pro-diviso, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

ART. 230º) - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 231º) - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributes e as relações jurídicas a eles pertinentes.

ART. 232º) - São normas complementares das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste Artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

ANEXO II-AF) - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do Artigo anterior, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do Artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do Artigo anterior, na data neles prevista.

ANEXO II-BP) - Na ausência de disposição expressa a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

Parágrafo 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(ART. 118º) - Interpreta-se a Legislação tributária que disponha, literalmente, sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

(ART. 118º) - Da obrigação tributária principal e acessórias:

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

(ART. 118º) - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoal e direta com situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

~~ART. 119º~~) - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

~~ART. 120º~~) - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo do estabelecimento adquirido, devidos à data do ato:

a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - todas aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 121º) - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ART. 122º) - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 123^a) - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do Artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

ART. 124^a) - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então o disposto no Art. 122.

ART. 125^a) - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

ART. 126^a) - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo de Regulamento.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

ART. 127^a) - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

ART. 128^a) - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "De Cujus" até a data da abertura da sucessão.

ART. 129^a) - Salvo disposição da Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 130^a) - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I LANÇAMENTO

ART. 131^a) - O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

ART. 132^a) - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo os casos, propor a aplicação da penalidade cabível.

ART. 133º) - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomendo conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco meses, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ART. 134º) - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

ART. 135º) - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

ART. 136º) - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ART. 137º) - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

ART. 138º) - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

ART. 139º) - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

ART. 140º) - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 141^a) - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 142^a) - A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

ART. 143^a) - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

ART. 144^a) - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

ART. 145^a) - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 146^a) - Extinguem o crédito tributário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação

do lançamento nos termos do disposto no Art. 133 e seu parágrafo único;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do Art. 150;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

ART. 147^a) - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no Art. 138.

ART. 148^a) - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

ART. 149^a) - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

ART. 150^a) - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ART. 151º) - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos referentes a infração de caráter formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 152º) - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 51 da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 151, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ART. 153º) - Prescreve em (dois) 2 anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

ART. 154º) - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

ART. 155º) - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 156º) - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

ART. 157º) - Fica o Executivo Municipal autorizado a sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

ART. 158º) - A remissão total ou parcial do crédito tributário será feita pelo Prefeito, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, mediante lei que defina as condições do benefício a ser concedido:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria do fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 20% (vinte por cento) da UFM;

IV - as considerações de equidade relativamente a características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares no município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 159º) - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

ART. 160º) - A ação a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º) - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º) - A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

III - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

ART. 161º) - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

ART. 162º) - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 163º) - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

ART. 164º) - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa da Lei.

ART. 165º) - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - as taxas e à contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

ART. 166º) - A isenção só poderá ser concedida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste Artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção cobrando o crédito acrescidos de juros de mora.

Em imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

ART. 167º) - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

ART. 168º) - A anistia só pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente;

a - as infrações da legislação relativa a determinado tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c - a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d - sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 169º) - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

ART. 170º) - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

ART. 171^a) - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

ART. 172^a) - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

ART. 173^a) - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos reais efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ART. 174^a) - A autoridade de fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

ART. 175º) - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão de cargo, ofício, função ministerial, atividade ou profissão.

ART. 176º) - Sem prejuízos do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste Artigo, unicamente, os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

justica.

ART. 177º) - Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

ART. 178º) - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial da fiscalização.

ART. 179º) - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

ART. 180º) - A administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

créditos tributários.

ART. 181º) - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas rasuras ou emendas não ressalvadas.

ART. 182º) - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento. Só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

ART. 183º) - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

ART. 184º) - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falha, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 185^a) - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado poderá ser apostada no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

ART. 186^a) - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção específica dos documentos apreendidos, em modo a possibilitar a reconstituição do processo.

ART. 187^a) - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

ART. 188^a) - Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência apostada no auto da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou fixação do edital, se este for o meio utilizado.

ART. 189^a) - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ficará extinto.

ART. 190^a) - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

ART. 191^a) - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ART. 192^a) - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa o fato e a indicação das disposições legais.

ART. 193^a) - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

ART. 194^a) - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso original não seja indispensável a este fim.

ART. 195^a) - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

ART. 196^a) - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário.

ART. 197º) - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenta sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

ART. 198º) - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

ART. 199º) - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as moções oferecidas.

ART. 200º) - A Autoridade Administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indefirirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 1º - A Autoridade Administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

ART. 201º) - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 221.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

ART. 202^º) - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

ART. 203^º) - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância;

II - aos auditores fiscais do município, ou na falta destes, ao Titular de Finanças, ou Fazenda Municipal;

III - em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou contribuintes do Município, ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 204^º) - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

ART. 205^º) - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

ART. 206^º) - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - A autoridade municipal dará ciência de decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

ART. 207º) - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

ART. 208º) - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFM;

II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ART. 209º) - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

ART. 210^a) - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

ART. 211^a) - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

ART. 212^a) - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

ART. 213^a) - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora conterá-lo, de ofício, dos gravantes decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DA CONSULTA

ART. 214^a) - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

ART. 215^a) - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 216^o) - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

ART. 217^o) - A resposta à consulta será espeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

ART. 218^o) - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas serão extintas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

ART. 219^o) - A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, cabrá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

ART. 220^o) - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e no código Tributário Nacional, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A dívida ativa municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

encargos previstos em lei ou contrato.

ART. 221º) - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontrar em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente da Fazendária.

ART. 222º) - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 199.

ART. 223º) - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

ART. 224º) - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão da Fazendário competente.

ART. 225º) - O termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O Termo de Inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

ART. 226º) - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo não causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

ART. 227º) - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no art. 148 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

Parágrafo 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 228º) - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramos de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

ART. 229º) - Independetemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos em o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidade cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

ART. 230º) - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 231º) - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento, ou de caráter normativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 232º) - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza puni-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

ART. 233º) - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

ART. 234º) - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir elementos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devido à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 235º) - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

ART. 236º) - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 15% (quinze por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) dias ou mais dias, do vencimento.

ART. 237º) - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - 100% (cem por cento) da UFM, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS e do IVV, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais: deixar de informar posteriores alterações ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - 80% (oitenta por cento) da UFM, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

V - 100% (cem por cento) da UFM ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 100% (cem por cento) da UFM, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;

VII - 100% (cem por cento) da UFM, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VIII - 100% (cem por cento) da UFM, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX - 50% (cinquenta por cento) da UFM, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 26 deste Código, sem que retenção tenha sido efetuada;

X - 100% (cem por cento) da UFM, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI - 60% (sessenta por cento) da UFM, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII - 100% (cem por cento) da UFM, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 160 de prescrição de crédito tributário os livros e documentos fiscais;

XIII - 50% (cinquenta por cento) da UFM, ao sujeito passivo que permitir a retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - 5% (cinco por cento) da UFM, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - 50% (cinquenta por cento) da UFM, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI - 1% (um por cento) da UFM, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII - 1% (um por cento) da UFM, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII - 50% (cinquenta por cento) da UFM, pela sonegação de documentos para apuração do valor dos serviços;

XIX - 60% (sessenta por cento) da UFM, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XX - 50% (cinquenta por cento) da UFM, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

ART. 238º) - Quanto ao ITBI, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

ART. 239º) - O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumpriem o previsto no Art. 74.

ART. 240º) - A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 200%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

ART. 241º) - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO REGULAMENTO

ART. 242º) - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

Parágrafo 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

Parágrafo 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

Parágrafo 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer formas de extinção e obrigações.

Parágrafo 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

ART. 243º) - Toda disposição regulamentar em matéria Tributária será vinculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se endereçem ao conhecimento do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 244^a) - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 245^a) - os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do Art. 18 desta Lei.

ART. 246^a) - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, btes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal e demais normas previstas na legislação urbanística do Município.

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

ART. 247^a) - Fica instituída Unidade Fiscal Municipal (UFM), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em bases fixas ou variáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 248) - A Unidade Fiscal Municipal (UFM) é fixada em 20 (vinte) BTN's, a partir de 1º de janeiro de 1991.

ART. 249) - A Unidade Fiscal Municipal (UFM), de que trata o artigo anterior, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, mensalmente, segundo o índice de Preços ao consumidor - IPC do IBGE, verificado no mês anterior ao que procede ao do reajustamento, ou outro índice que vier substituí-lo para este fim.

ART. 250) - Passam a integrar o texto deste Código as Leis que tratam do IVV e ITBI.

ART. 251) - Ficam revogadas as disposições contrárias especialmente a Lei nº 946 de 27 de Dezembro de 1979.

ART. 252) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 31 de dezembro de 1990.

Hélio Felipe Salomão Issa

Prefeito Municipal